Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5007965-94.2020.4.03.6119

Relator(a)

Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR

Órgão Julgador

3ª Turma

Data do Julgamento

26/10/2026

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 29/10/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma
Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual
APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007965-94.2020.4.03.6119
RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR
APELANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ementa

Autos:
APELAÇÃO CÍVEL - 5007965-94.2020.4.03.6119
Requerente:

ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
Requerido:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e outros

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS NA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática lucro presumido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática lucro presumido, em face do conceito de receita/faturamento definido pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR e da necessidade de observância dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
4. A despeito de tal entendimento, não merece acolhimento a argumentação defendida pela impetrante, no sentido de ser aplicável a ratio decidendi firmada pela Corte Suprema no tema 69 à composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo ICMS. Isso porque, o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento da empresa, grandezas estas que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. De outro lado, a tributação do IRPJ e da CSLL incide sobre o lucro da empresa.
5. É certo que a sistemática do lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Isto é, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta. Entretanto, como ressaltado antes, não há como se confundir o conceito de receita ou faturamento com o de lucro pelo só fato deste ter por base a receita auferida pela empresa.
6. A opção da empresa pela sistemática do lucro presumido impõe a observância aos parâmetros legais estabelecidos para a composição da receita bruta (art. 26 da Lei nº 9.430/96), cujo descumprimento é passível de sanção (§§ 3º e 4º, do mesmo dispositivo legal). Frise-se tratar de faculdade do contribuinte adotar ou não referido regime fiscal e submeter-se ao regramento legal respectivo.
7. Acrescente-se que, no julgamento do REsp 1.767.631/SC e do REsp 1.772.470/RS em 10/05/2023 – tema 1008, a Corte Superior pacificou a matéria, firmando entendimento no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação não provida.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88, art. 195, I, “b”; Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/14; Lei nº 9.430/96, art. 26; CTN, art. 111.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR (tema 69); STJ, REsp 1.767.631/SC e

REsp 1.772.470/RS (tema 1008); TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000714-33.2022.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 19/12/2025, Intimação via sistema DATA: 08/01/2026; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000651-28.2023.4.03.6108, Rel. Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, julgado em 05/09/2025, Intimação via sistema DATA: 08/09/2025.

Acórdao

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma
Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual
APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007965-94.2020.4.03.6119
RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR
APELANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5007965-94.2020.4.03.6119
RELATOR:Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
APELANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) APELANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ATLÂNTIDA COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em suma, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática lucro presumido, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.
Sobreveio sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante (ID 387961838).
Em suas razões de apelação, a impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não configura receita ou faturamento próprio. Defende que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito constitucional de receita, o princípio da legalidade tributária, o princípio da capacidade contributiva e o art. 110 do CTN. Invoca, por analogia, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, Tema 69, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a reforma integral da sentença, com o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente (ID 387961841).
Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte (ID 387961844).
O Parquet deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia (ID 390672377).
É o relatório.

VOTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5007965-94.2020.4.03.6119
RELATOR:Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
APELANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) APELANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

V O T O

Na hipótese dos autos, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática lucro presumido.
Pois bem, necessário se faz, antes de adentrar na controvérsia supramencionada, examinar a discussão acerca dos aspectos legais e constitucionais do acréscimo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apontado pela impetrante como fundamento central do seu pleito.
O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:
"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)
Destarte, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, seja considerando o faturamento ou a receita (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), assim como sob a vigência das Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/14.
A despeito de tal entendimento, não merece acolhimento a argumentação defendida pela impetrante, no sentido de ser aplicável a ratio decidendi firmada pela Corte Suprema no tema 69 à composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo ICMS. Isso porque, o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento da empresa, grandezas estas que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. De outro lado, a tributação do IRPJ e da CSLL incide sobre o lucro da empresa.
É certo que a sistemática do lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que

compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Isto é, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta. Entretanto, como ressaltado antes, não há como se confundir o conceito de receita ou faturamento com o de lucro pelo só fato deste ter por base a receita auferida pela empresa.
Ademais, a opção da empresa pela sistemática do lucro presumido impõe a observância aos parâmetros legais estabelecidos para a composição da receita bruta (art. 26 da Lei nº 9.430/96), cujo descumprimento é passível de sanção (§§ 3º e 4º, do mesmo dispositivo legal). Frise-se tratar de faculdade do contribuinte adotar ou não referido regime fiscal e submeter-se ao regramento legal respectivo.
Não se pode olvidar, ainda, da imposição de interpretação restritiva quanto às normas tributárias, na forma prevista no CTN:
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito *tributário*;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Acrescente-se que, no julgamento do REsp 1.767.631/SC e do REsp 1.772.470/RS em 10/05/2023 – tema 1008, a Corte Superior pacificou a matéria, firmando entendimento no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido.
Em igual sentido a jurisprudência sedimentada deste órgão colegiado:
APELAÇÃO. *TRIBUTÁRIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. TEMA 1.008 DOS RECURSOS REPETITIVOS.IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÕES NA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO RESP nº 1.767.631/SC E DO RESP 1.772.470/RS (TEMA 1.008). RECURSO DESPROVIDO.
- Cinge-se a controvérsia em definir se é devida a inclusão dos valores correspondentes ao ISS e ICMS (e todas as suas variações) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculados sob a sistemática do lucro presumido.
- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza infraconstitucional da controvérsia, especialmente porque a matéria ora discutida versa sobre o conceito de receita bruta para fins de apuração de IRPJ e CSLL.
- Em razão da natureza infraconstitucional da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.767.631/SC e do REsp 1.772.470/RS, alçados como representativos da controvérsia e vinculados ao Tema 1.008 dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que “OICMScompõe a base de cálculo doIRPJe daCSLLquando apurados na sistemática do lucro presumido".
- No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos em discussão, cabe considerar que, apesar de a controvérsia decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos referir-se especificamente ao ICMS, é certo que o cerne da discussão analisada no Tema 1.008 dos Recursos Repetitivos guarda relação com asistemática de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Conforme compreensão manifestada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento em referência, cujo acórdão foi publicado no DJe, em 01/06/2023,a adoção da receita bruta como eixo da tributação pelo lucro presumido abrange todos os ingressos financeiros

decorrentes da atividade financeira exercida pela pessoa jurídica, evidenciando-se a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções (impostos, custos das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras), porquanto seu objetivo foi o de tornar bem mais simplificado o cálculo do IRPJ e da CSLL.
-Assim, sendo uma faculdade do contribuinte a opção pela sistemática do lucro presumido, este deve observar os parâmetros legais estabelecidos para a composição da receita bruta (arts. 25, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e 20, caput, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), de sorte que, assim como o ICMS, os demais tributos (ISS, no caso) não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Ainda, à luz de tais premissas, o Superior Tribunal de Justiça expressamente consignou que "A tese fixada no Tema 69 da repercussão geral deve ser aplicada tão somente à Contribuição ao PIS e à COFINS, porquanto extraída exclusivamente à luz do art. 195, I, "b", da Lei Fundamental, sendo indevida a extensão indiscriminada. Basta ver que a própria Suprema Corte, ao julgar o Tema 1.048, concluiu pela constitucionalidade da inclusão doICMSna base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - a qual inclusive é uma contribuição social, mas de caráter substitutivo, que também utiliza a receita como base de cálculo".
- Aplicação dos fundamentos determinantes do REsp nº 1.767.631/SC e do REsp 1.772.470/RS (Tema 1.008 do STJ) para impossibilitar a dedução pretendida pelo contribuinte (ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido). Precedentes do STJ e deste Tribunal.
-Inexistindo fundamento jurisprudencial e legal que ampare a pretensão recursal, deve ser mantida a inclusão do ISS e do ICMS nabasede cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, nos termos da sentença proferida.
- Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000714-33.2022.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 19/12/2025, Intimação via sistema DATA: 08/01/2026)
DIREITO *TRIBUTÁRIO*. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, INC. IV, "b", DO CPC. TEMA 1008 STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO.
I. CASO EM EXAME
1.Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática quenegou provimento à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A parte recorrente alega, em síntese,que é inconstitucional e ilegal a inclusão do ICMSna base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que, apresentado ao colegiado, seja o recurso provido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas pelo art. 932, do CPC. Por ocasião do julgamento do recurso observar-se-á o disposto no art. 1.021 do CPC.
4. Conforme se constata, a r. decisão apresentou de maneira clara e suficiente as razões que nortearam a convicção esposada. Na realidade, a parte agravante não concorda com as premissas e fundamentos adotados na decisão, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Como é cediço, o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de

fato ocorreu.
6. A vedação contida no § 3º do art. 1.021 do CPC só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno não provido.
Tese de julgamento: “A r. decisão apresentou de maneira clara e suficiente as razões que nortearam a convicção esposada. Na realidade, a parte agravante não concorda com as premissas e fundamentos adotados na decisão, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 932 e 1.021, ambos do CPC.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000651-28.2023.4.03.6108, Rel. Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, julgado em 05/09/2025, Intimação via sistema DATA: 08/09/2025)
Por fim, com a análise da questão meritória e o reconhecimento da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, resta prejudicada a discussão envolvendo o direito à compensação de suposto indébito.
Ante o exposto, nego provimento à apelação.
É como voto.

EMENTA

Autos:
APELAÇÃO CÍVEL - 5007965-94.2020.4.03.6119
Requerente:
ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
Requerido:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e outros

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS NA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática lucro presumido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática lucro presumido, em face do conceito de receita/faturamento definido pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR e da necessidade de observância dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
4. A despeito de tal entendimento, não merece acolhimento a argumentação defendida pela impetrante, no sentido de ser aplicável a ratio decidendi firmada pela Corte Suprema no tema 69 à composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo ICMS. Isso porque, o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento da empresa, grandezas estas que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. De outro lado, a tributação do IRPJ e da CSLL incide sobre o lucro da empresa.
5. É certo que a sistemática do lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Isto é, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta. Entretanto, como ressaltado antes, não há como se confundir o conceito de receita ou faturamento com o de lucro pelo só fato deste ter por base a receita auferida pela empresa.
6. A opção da empresa pela sistemática do lucro presumido impõe a observância aos parâmetros legais estabelecidos para a composição da receita bruta (art. 26 da Lei nº 9.430/96), cujo descumprimento é passível de sanção (§§ 3º e 4º, do mesmo dispositivo legal). Frise-se tratar de faculdade do contribuinte adotar ou não referido regime fiscal e submeter-se ao regramento legal respectivo.
7. Acrescente-se que, no julgamento do REsp 1.767.631/SC e do REsp 1.772.470/RS em 10/05/2023 – tema 1008, a Corte Superior pacificou a matéria, firmando entendimento no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação não provida.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88, art. 195, I, “b”; Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/14; Lei nº 9.430/96, art. 26; CTN, art. 111.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR (tema 69); STJ, REsp 1.767.631/SC e REsp 1.772.470/RS (tema 1008); TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000714-33.2022.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 19/12/2025, Intimação via sistema DATA: 08/01/2026; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000651-28.2023.4.03.6108, Rel. Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, julgado em 05/09/2025, Intimação via sistema DATA: 08/09/2025.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

NERY JÚNIOR
Relator do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA